

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Marcos Medrado)

Dispõe sobre o proferimento de parecer dos respectivos conselhos federais previamente à autorização de cursos de graduação em direito, medicina, odontologia e psicologia, e dá outras providências.

Art. 1º. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 46-A, com a seguinte redação:

“Art. 46-A. A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação em direito, medicina, odontologia e psicologia, inclusive em instituições credenciadas como universidades e centro universitários, dependerá de parecer, respectivamente, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Federal de Medicina, do Conselho Federal de Odontologia ou do Conselho Federal de Psicologia previamente à autorização, ao reconhecimento ou à renovação de reconhecimento pelo Ministério da Educação.

§1º O prazo para proferimento do parecer previsto no *caput* é de sessenta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do Conselho interessado, contado a partir do recebimento de ofício emitido pelo Ministério da Educação.

§2º O parecer de que trata o *caput* é referencial básico para a decisão sobre autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso pelo Ministério da Educação (AC)”.

Art. 2º. O art. 5º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar acrescido da alínea “m”, com a seguinte redação:

“Art. 5º.
.....
m) proferir parecer sobre a autorização de cursos de medicina no território nacional (AC)”.

Art. 3º. O art. 6º da Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescido da alínea “r”, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
r) proferir parecer sobre a autorização de cursos de psicologia no território nacional (AC)”.

Art. 4º. O art. 4º da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, passa a vigorar acrescido da alínea “o”, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
r) proferir parecer sobre a autorização de cursos de odontologia no território nacional (AC)”.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação no Brasil têm suas diretrizes apontadas no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, mas encontram-se propriamente regulamentados no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que “Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino”.

O referido Decreto, em seus arts. 28, §2º, e 36, determina:

“Art. 28.

.....
§2º A criação de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, inclusive em universidades e centros universitários, deverá ser submetida, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde, previamente à autorização pelo Ministério da Educação.

(...)

Art. 36. O reconhecimento de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, deverá ser submetido, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos

Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde” (Decreto nº 5.773/06).

Ao definir que o Conselho Nacional de Saúde manifeste-se sobre a criação e o reconhecimento dos cursos de medicina, odontologia e psicologia – ao passo em que, no caso do curso de direito, essa manifestação compete ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil –, o supramencionado diploma cria exceção positiva para o curso de direito, excluindo de tratamento isonômico os mencionados cursos da área de saúde.

Como afirma Zarur (2000, p. 6):

“Não é atribuído ao Conselho Nacional de Saúde (CNS) o mesmo papel do Conselho da OAB. A desigualdade existe pois o correspondente à OAB, nas três profissões, seriam os respectivos Conselhos Profissionais e não o Conselho Nacional de Saúde. Por isto, a participação de médicos, odontólogos e psicólogos fica enfraquecida, quando comparada à dos advogados, no momento de opinar sobre a criação de novos cursos em seu campo do saber”¹.

À primeira vista, a questão pode parecer menor, confundindo-se com uma simples disputa corporativa por espaços de expressão. Não se trata, contudo, de um problema corporativo de médicos, odontólogos e psicólogos, mas de um problema educacional que atinge seriamente a sociedade brasileira como um todo. Por ser o Conselho Nacional de Saúde um colegiado de ampla representação da sociedade civil para fins de elaboração das políticas de saúde, não uma entidade profissional tecnicamente habilitada a avaliar seu campo de trabalho específico, ele não constitui a instituição mais adequada para orientar o Ministério da Educação sobre autorização, credenciamento e recredenciamento de cursos superiores na área de saúde.

Observando-se o disposto na Terceira Diretriz constante da Resolução nº 333, de 04 de novembro de 2003, do Conselho Nacional de Saúde, nota-se de imediato a inadequação desse colegiado para as atividades que se lhe atribui o Decreto nº 5.773/06, bem assim a amplitude da dissimetria que caracteriza o tratamento dado aos cursos de direito e aos cursos de medicina, odontologia e psicologia pelo referido diploma:

¹ ZARUR, George de Cerqueira Leite. *Situação atual do ensino médico brasileiro*. Nota técnica. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, junho, 2000.

"Terceira Diretriz:

II - Mantendo ainda o que propôs a Resolução nº 33/92 do CNS e consoante as recomendações da 10ª e 11ª Conferências Nacionais de Saúde, as vagas deverão ser distribuídas da seguinte forma:

- a) 50% de entidades de usuários;
- b) **25% de entidades dos trabalhadores de Saúde;**
- c) 25% de representação de governo, de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

III - A representação de órgãos ou entidades terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto de forças sociais, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, poderão ser contempladas, dentre outras, as seguintes representações:

- a) de associações de portadores de patologias;
- b) de associações de portadores de deficiências;
- c) de entidades indígenas;
- d) de movimentos sociais e populares organizados;
- e) movimentos organizados de mulheres, em saúde;
- f) de entidades de aposentados e pensionistas;
- g) de entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
- h) de entidades de defesa do consumidor;
- i) de organizações de moradores.
- j) de entidades ambientalistas;
- k) de organizações religiosas;
- l) **de trabalhadores da área de saúde:** associações, sindicatos, federações, confederações e conselhos de classe;
- m) da comunidade científica;
- n) de entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento;
- o) entidades patronais;
- p) de entidades dos prestadores de serviço de saúde;
- q) de Governo" (Resolução CNS nº 333/03, grifos nossos).

Acreditamos que a proliferação de cursos de medicina, odontologia e psicologia de má qualidade, ainda que possua causas múltiplas, liga-se diretamente à falta de vocação do Conselho Nacional de Saúde para o

aconselhamento técnico que lhe é atribuído pelo Decreto nº 5.773/03. Por essa razão, apresentamos o presente projeto de lei.

Partindo da atual formulação do art. 28, §2º e do art. 36 do supramencionado Decreto, os quais resguardam ao Ministério da Educação a decisão final sobre a criação e o reconhecimento de cursos, dirimindo, assim, quaisquer críticas sobre possíveis interesses corporativos, propomos a ampliação do modelo hoje aplicado aos cursos de direito para os cursos de medicina, odontologia e psicologia, de modo a que o Ministério da Educação possa ser orientado pelos colegiados tecnicamente mais competentes, quais sejam, os Conselhos Federais das respectivas categorias profissionais.

Nossa proposição se faz na forma de alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, por entendermos que matéria de tamanha relevância social não pode permanecer no âmbito de decisão exclusivo do Poder Executivo. Vale notar que a ausência de rigor técnico no aconselhamento do Ministério da Educação sobre a abertura e o reconhecimento de cursos na área de saúde tem tido como corolário a proliferação de cursos de má qualidade, que lançam anualmente no mercado uma nada desprezível quantidade de maus profissionais. É urgente reverter esse quadro que tantos malefícios traz à sociedade brasileira como um todo.

Sabemos que a melhoria da qualidade do ensino superior brasileiro é tarefa complexa. Acreditamos, todavia, que algumas ações pontuais, simples e eficazes como a que ora submetemos à apreciação dos nobres pares, podem produzir transformações relevantes no quadro lamentável em que se encontra parte significativa de nossa educação superior.

Dada a relevância e a urgência da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos pares nesta Casa para sua mais célere aprovação.

Sala das sessões, de maio de 2007.

**Deputado MARCOS MEDRADO
PDT-BA**